PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 178/2026

INEXIGIBILIDADE Nº 018/2026 – PREF

OBJETO: Contratação de apresentação artística musical da dupla **MATOGROSSO & MATHIAS**, por intermédio da empresa B4 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, para show na X Exposição da Feira Agropecuária de Augustinópolis/TO – EXPOAGRA 2026, previsto para o dia 16 de setembro de 2026, no Parque de Exposições Dilson Martins.

Trata-se de análise do Processo nº 178/2026, Inexigibilidade nº 018/2026, destinado à contratação da apresentação musical da dupla MATOGROSSO & MATHIAS, por intermédio da B4 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, CNPJ nº 17.796.451/0001-80, durante a EXPOAGRA 2026, em Augustinópolis/TO.

O parecer do agente informa custo total de R$ 550.000,00, cabendo R$ 450.000,00 ao Município e R$ 100.000,00 ao Sindicato Rural. O enquadramento jurídico é possível em tese, condicionado à comprovação dos requisitos.

Consta encaminhamento à assessoria jurídica para exame da contratação direta e da minuta contratual. A análise observa os arts. 53, § 4º, 72 e 74, II e § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e limita-se aos documentos efetivamente disponibilizados, sem substituir a avaliação técnica, contábil ou a decisão motivada da autoridade competente.

É o relatório, passo à análise.

À luz da Nova Lei nº 14.133/2021, a licitação é indispensável, em regra, devendo somente como exceção haver dispensa ou inexigibilidade, caso em que deverá ser justificada, sendo o processo cabível instruído das razões que levaram a tal procedimento, bem como, a cautela na escolha do fornecedor ou prestador de serviços e compatibilidade do preço em relação ao objeto do procedimento.

A Constituição Federal expressamente estabelece, no seu art. 37, XXI, a necessidade de licitação como procedimento prévio para a aquisição de bens e Contratação de serviços por parte da administração pública, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

A Lei de licitações preleciona normas gerais para licitações e contratos administrativos, obrigando as pessoas físicas ou jurídicas que tenham a intenção de contratar com Poder Público à submissão a um procedimento diversificado dos ditames oriundos das avenças privadas.

Regulamentando a matéria, a Lei Federal nº 14.133/21 prevê as hipóteses de contratações diretas, ou seja, daquelas em que a administração encontra-se desobrigada a realizar licitação para a contratação de terceiros. Dentre essas hipóteses percebe-se a denominada **inexigibilidade** de licitação, que consiste em situações em que a licitação se apresenta juridicamente impossível.

Deste modo, temos a dizer que a natureza jurídica da inexigibilidade licitatória encontra-se sob os ditames da Lei Federal nº 14.133/21, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI de nossa Carta Magna.

De tal sorte, a contratação direta pela administração, sem a realização de procedimento licitatório, pode ocorrer em razão das peculiaridades dos materiais e dos serviços elencados como hipóteses, ou mesmo impossível de ser realizada (art. 74 da Lei nº 14.133/21), em razão da inadequação ao procedimento licitatório de competição pública dos objetos demandados para efeito de contratação.

O art. 74 da Lei 14.133/2021 estabelece que:

> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
>
> II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

> § 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Como visto, é necessária a demonstração de determinados requisitos, tais como a **possibilidade de contratação por inexigibilidade**, que é verificada com a previsão do art. 74, II, acima citado, e outros como caracterização da **comprovação de consagração pela crítica especializada ou opinião pública.**

A contratação pode ocorrer diretamente com o artista ou por intermédio de empresário exclusivo. Nesta hipótese, deve ser comprovado que a B4 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA possui representação permanente e contínua da dupla no País ou em Estado que abranja a apresentação, vigente à época da contratação. A representação restrita ao evento ou à localidade não atende ao art. 74, § 2º.

A consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública deve ser demonstrada nos autos por elementos idôneos, tais como histórico de apresentações, repercussão na imprensa, alcance das produções musicais e reconhecimento do público. Exige-se igualmente motivação da escolha e de sua pertinência à programação e ao interesse público do evento.

A escolha artística envolve avaliação administrativa, mas a discricionariedade não afasta o controle jurídico da motivação e da existência de prova dos pressupostos legais. A habilitação e a ausência de impedimentos da empresa deverão ser comprovadas conforme o art. 72, V, e as exigências pertinentes ao objeto.

Quanto aos preços, o art. 23, §4º da Lei Federal 14.133/2021 estabelece que:

> Art. 23 [...] § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado ***deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza***, por meio da apresentação de **notas fiscais** emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por **outro meio idôneo**.

A justificativa deve confrontar a proposta com contratações semelhantes realizadas pela própria futura contratada, explicando diferenças de escopo, duração, local, logística e despesas incluídas. O parecer do agente relaciona notas fiscais de R$ 495.000,00, R$ 485.000,00 e R$ 480.000,00, cuja média é de R$ 486.666,67. O custo total informado de R$ 550.000,00 supera essa média em aproximadamente 13,01%. A diferença não demonstra, isoladamente, sobrepreço, mas exige motivação técnica e documentos de suporte. A comparação deve considerar o custo integral do show, e não apenas a parcela municipal de R$ 450.000,00.

A contratação artística não dispensa a instrução prevista no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, formalização da demanda, planejamento cabível, estimativa e justificativa de preços, exame jurídico, compatibilidade orçamentária, habilitação, razão da escolha e autorização da autoridade competente.

O custeio compartilhado foi associado, no parecer do agente, à Lei Municipal nº 929/2026 e ao Termo de Cooperação Técnica e Institucional nº 002/2026. Ambos devem integrar os autos para exame de seu alcance, das obrigações do Sindicato Rural, da forma de pagamento de R$ 100.000,00 e da inexistência de transferência indevida desse encargo ao Município. O ajuste deve assegurar que o inadimplemento do parceiro não amplie automaticamente a obrigação municipal. O contrato também prevê gratuidade de entrada, cuja observância deverá ser comprovada.

As cláusulas 5.1 e 6.1 atribuem despesas de transporte, alimentação e hospedagem tanto à contratada como ao contratante. É necessário definir as responsabilidades, os valores e o que integra o preço, evitando duplicidade de custeio. A publicação da contratação artística deverá discriminar cachê, músicos ou banda, transporte, hospedagem, infraestrutura, logística e outras despesas específicas, na forma do art. 94, § 2º.

A divulgação no PNCP é condição de eficácia do contrato, observadas as hipóteses legais aplicáveis, e deve ocorrer em até dez dias úteis da assinatura na contratação direta, além da publicidade prevista no art. 72, parágrafo único.

Diante do exposto, opina-se pela possibilidade jurídica, em tese, do enquadramento da contratação no art. 74, II e § 2º, da Lei nº 14.133/2021, condicionada à comprovação da exclusividade, consagração, habilitação, adequação do preço e regularidade do custeio compartilhado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Remeta-se a autoridade superior para apreciação e decisão de prosseguimento.

Augustinópolis/TO, 10 de setembro de 2026.

MAURICIO CORDENONZI
OAB/TO 2.223-B
CORDENONZI ADVOGADOS ASSOCIADOS

RIQUELME CARNEIRO ARAÚJO
OAB/TO Nº 13.230
CORDENONZI ADVOGADOS ASSOCIADOS

ODEAN DA SILVA LIMA QUEIROZ
OAB/TO 8.679

NATANAEL GALVÃO LUZ
OAB/TO Nº 5.384